

**INGLEZ
WERNECK
RAMOS
CURY
FRANÇOLIN**
ADVOGADOS

Ricardo Inglez de Souza
Luiz Werneck
Fábio Tadeu Ramos Fernandes
Renato J. Cury
Andréa Pitthan Françolin
Luiz Fernando Alouche

Ana Paula Michilute Carolino
André Pereira
Beatriz Hlavai Mattos
Bruna Kelly Araújo Dudas
Bruno Galhego Molina
Bruno Greca Consentino
Bruno Schloenbach Lacaz
Camila Bretas Campos
Camila Melo Mendes
Carolina Elisa Margonari
Cecilia Yokoyama
Cristina Rodrigues Lombardi
Daniel Elias do Nascimento
Débora Souto Costa
Felipe Marcondes de Carvalho
Fernando Soave Nogueira
Izabela Pinheiro Fioratto

Juliana Camargo Sydow
Juliana de Oliveira Meneguim
Larissa Milani Kerbauy Bastos
Marcela L. Ziccardi Feres
Marcus Wilson de Almeida
Raisa Dvorah Rechter
Renata Proximo da Silva
Roberta Haron Caputo
Rodrigo Macedo Soares
Rodrigo de Oliveira Santos
Rodrigo Rosalem Siqueira
Stefanie Schmitt Galla
Tatiana N. Sabatini Garcia
Tamira Fioravante
Thiago Ramos Safiba
Tiago Silveira Camargo
Viviane Yamaguchi Batezini



À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NORTE DE MINAS (URC/NM) DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM) DO ESTADO DE MINAS GERAIS .

SUPRAM NORTE DE MINAS
Protocolo nº RO367278/2016
Recebido em 20/12/2016
Visto Renata de F. C. Adriano

PROCESSO Nº 21381/2011/005/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 48743/2015

ALPARGATAS S/A. ("Alpargatas" ou "Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.079.117/0001-05, com sede na Av. Doutor Cardoso de Melo, 1336, Vila Olímpia, São Paulo/SP, por suas advogadas (documentos de representação já acostados à sua defesa), em atenção ao ofício nº 904/2016 acerca da decisão que convalidou a sanção de multa imposta pela auto de infração em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 43, § 1º, I do Decreto nº 44.844/2008; artigo 14, VI, da Lei 21.972/2016; artigo 9º, IV, b do Decreto nº 46.953/2016; artigo 1º, V do Decreto 46.967/2016; artigo 1º da Deliberação COPAM nº 898/2016 e artigo 11, V do Decreto 44.667/2007, apresentar seu **RECURSO**, tendo em vista as razões de fato e direito a seguir expostas.

I. **DA DECISÃO RECORRIDA**

1. A decisão administrativa nº 0889877/2016, proferida em 10/08/2016 pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, Sr. Clésio Cândido Amaral, julgou improcedente a defesa ofertada pela ora Recorrente Alpargatas, de maneira a ratificar a sanção de multa imposta pelo Auto de Infração originário, por enquadramento no artigo 83, anexo I no código 106 do decreto 44.844 /2008.

2. Em razão disso, esta Recorrente foi notificada para (i) pagamento no prazo de 20 (vinte) dias de multa simples no valor, a ser corrigido, de R\$ 29.676,59 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), ou (ii) apresentar o recurso em 30 (trinta) dias, o que faz mediante o presente.

3. Isso porque, conforme será demonstrado a seguir, fato é que a decisão em comento foi certamente pautada em entendimento equivocado e, data vênia, distanciou-se dos mandatórios atributos do ato administrativo.

II. **SÍNTESE DOS FATOS**

4. Trata-se de vistoria realizada em 07/02/2012 com o fito de análise do processo de licenciamento de instalação, cujo auto de fiscalização 010676/2012 ensejou o presente Auto de Infração 48743/2015 em desfavor da ora Recorrente, o qual consignou em suma:

"Foi constatada a instalação da futura unidade de fabricação de calçados da empresa supracitada, uma vez que, no local já está instalado o canteiro de obras, bem como o início das atividades de terraplanagem da área, sem que a devida licença fosse concedida já que ela ainda se encontrava em análise pela equipe da Supram NM. "
(Grifamos)

5. Assim, enquadrando a atividade da Alpargatas como de grande porte, foi aplicada a pena de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), conforme Decreto 44.844/2008.

6. Em sua tempestiva defesa, a Recorrente suscitou preliminar de nulidade do auto de infração, vez que desmotivado por não haver indicação de fatos e direitos que amparam a decisão; e, no mérito, argumentou que já possuía as licenças exigidas pelo citado Decreto

44.844 e, ainda, que a multa imposta seria excessiva, porquanto desconsiderada a atenuante de ter implementado alternativas sustentáveis.

7. Foi juntado parecer técnico opinando pela improcedência da defesa e consolidação da multa no importe de R\$ 25.705,95 (vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), no qual sustentou-se, equivocadamente, que (i) não foi contestada a materialidade da infração; (ii) o auto de infração atende às exigências do artigo 31 do Decreto 44.844; (iii) a Recorrente possuía apenas licença prévia no momento da vistoria, mas que para realizar a intervenção seria necessária a licença de instalação; (iv) a multa cumpriu princípios da razoabilidade e proporcionalidade e obedece o quanto disposto no decreto invocado.

III. PRELIMINARMENTE

III.1. NULIDADE DA DECISÃO ORA RECORRIDA

8. Assim como ocorreu no auto de infração em tela, a decisão a que ora se insurge é igualmente nula por falta de motivação.

9. Consoante ensinamentos do doutrinador Celso Antonio Bandeira de Melo¹, a motivação *"integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo [...]"*

10. No mesmo sentido, tem-se que a motivação do ato administrativo, mormente aquele que aplica uma sanção, constitui norma cogente, prevista não só no artigo 37 da Constituição Federal, como em diversas passagens da Lei Federal nº 9784/99, cujos artigos² 2º parágrafo único, VII e VIII e 50, I exigem a *indicação dos pressupostos de fato e de direito que*

¹BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 380.

²Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - *indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

VIII - *observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;"*

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com *indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;"*

amparam a decisão, com conteúdo hábil a garantir, ao administrado, a sua ampla defesa e contraditório.

11. Ainda especificamente sobre o Decreto Estadual trazido à baila (44.844/2008), seu artigo 31 é claro ao dispor sobre os requisitos essenciais à lavratura do auto de infração:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
- II - fato constitutivo da infração;*
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;*
- V - reincidência;*
- VI - aplicação das penas;*
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;*
- VIII - local, data e hora da autuação;*
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.*

§ 1º Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da FEAM, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do IGAM, conforme o caso.

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

12. Da leitura de todas essas previsões legais e retomado o comando do art. 37 da Constituição Federal, é evidente a indispensabilidade da motivação do auto de infração e, sobretudo, da decisão que o convalidou.

13. Contudo, confrontando tais atos administrativos com essas previsões, constata-se uma nítida nulidade, haja vista que o primeiro já na origem não fundamentou os fatos e o direito que lhe pautam, e o segundo, por sua vez, além de ignorar esse vício, trouxe, data vênia, motivação insuficiente para sustentar seu veredito.

14. Ora, como já exposto em sede de defesa, o auto de infração, por si só, já está maculado por falta de motivação quando, obscuramente, se limita a aduzir que "foi constatada a instalação da futura unidade de fabricação de calçados", sem identificar as razões de acarretar a hipótese do código 106, do anexo I, do artigo 83 do Decreto Estadual 44.844/2008.

15. Isso porque, uma vez sabido que os artigos 4º³ e 9º do Decreto em voga exigem a concessão de três licenças (LP, LI e LO) para a construção, instalação, ampliação, modificação e operação de um empreendimento, fato é que o auto se silenciou acerca de qual dessas licenças supostamente carecia a Recorrente.

16. Como não poderia ser diferente, a decisão que ratifica esse auto de infração a despeito desse grave vício, também é nula, posto que, além de cancelar auto de infração desmotivado, sequer tece qualquer consideração para sustentar a conclusão de improcedência da defesa.

17. Deveras, conquanto para a garantia da ampla defesa e contraditório da Recorrente, era essencial que esse Órgão analisasse e se manifestasse expressamente acerca das razões trazidas em sua defesa, certo é que a decisão recorrida simples e ilegalmente tangenciou os argumentos expostos naquela peça.

18. Deveras, a decisão a que ora se insurge entendeu pela ocorrência da infração com imposição de multa, se limitando a aduzir que "*com base nos fundamentos da análise jurídica e técnica constante dos autos, julgo improcedentes as teses sustentadas pela defesa, e, convalido a sanção de multa (...)*"

³Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do *caput* do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.

19. Nem se diga que por essa decisão ter se consubstanciado no parecer jurídico nº 152/2016 estaria apta a cumprir com o requisito da motivação, posto que este próprio parecer jurídico/técnico não analisou todos os pontos levantados em defesa. Muito pelo contrário.

20. Como se denota do seu tópico "1.4. Análise dos fundamentos da defesa administrativa", os argumentos da defesa da Alpargatas não foram enfrentados, havendo apenas considerações equivocadas e superficiais, como "O autuado alega que não houve motivação no auto de infração, porém está descrita a infração no auto de forma clara...".

21. Ora, basta a leitura do auto em apreço para constatar o erro dessa premissa, já que sequer há menção de quais seriam essas infrações descritas! Pior, a análise em voga, não fez qualquer análise sobre a atenuante com relação ao valor da multa.

22. Do artigo 3º da Lei 9784/99 extrai-se a clara prerrogativa da Recorrente, enquanto administrada, de ter suas alegações devidamente analisadas por este órgão:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

23. Nessa toada, todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, como *in casu*, são passíveis de nulidade.

24. E tal deficitária fundamentação não permite a Alpargatas exercer satisfatoriamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, pelo que existe nulidade absoluta nesse auto de infração e decisão administrativa, como apontam nossos Tribunais:

"RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. É nulo o Auto de Infração lavrado sem a correta e detalhada descrição dos fatos que

motivaram a autuação e respectiva fundamentação legal, caracterizando preterição do direito de defesa do sujeito passivo.” (SEGUNDA CÂMARA. Proc. nº 17515.000654/98-69 - DRJ-CURITIBA/PR. D.J. 08/05/2001. Relator Paulo Roberto Cuco Antunes. Acórdão 302-34766)

“ O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato.” (STJ: Primeira Seção, MS nº 9.944/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005, p. 157.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. IRPF - AUTO DE INFRAÇÃO - ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - Em observância ao consignado no Decreto 70.235/72, anula-se o auto de infração quando não contém a descrição dos fatos, de modo que permita ao autuado o conhecimento da imputação, patente o cerceamento de defesa. Por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento.” (SEGUNDA CÂMARA. Proc. nº 13808.005751/98-74 - DRJ-SÃO PAULO/SP. D.J. 25/07/2001. Relatora Maria Beatriz Andrade de Carvalho. Acórdão 102-44922.

25. Aliás, e ponderado que, como se comprovará a seguir, a referida instalação foi precedida da obtenção de todas as licenças legalmente exigidas, claro está que tal afirmação genérica inviabiliza a identificação da suposta infração ambiental identificada pelo fiscal, e, dessa forma, fulmina, diretamente, a ampla defesa e o contraditório da Recorrente.

IV. DO MÉRITO

IV.1. ALPARGATAS POSSUÍA TODAS AS LICENÇAS QUANDO DA VISTORIA

26. Sem prejuízo dos argumentos acima indicados, verifica-se que a Alpargatas possuía à época da “constatação”, todas as Licenças exigidas pelo Decreto-Estadual nº 44.844/2008, donde e, evidentemente, não cometeu qualquer infração legal.

27. Conforme todos os documentos já acostados à sua defesa, igualmente ignorados pela decisão recorrida, fato é que na fase do planejamento preliminar do empreendimento em questão a ora Recorrente já havia atestado sua viabilidade ambiental.

28. Tanto é que, aprovada a concepção do respectivo projeto, foi concedida à Alpargatas, em 13/12/2011, a Licença Prévia exigida por Lei (LP n.274/2011).

29. Não obstante, em 06/12/2011, a Recorrente obteve permissão do município para a realização de obras de terraplenagem e supressão vegetal (fls.), pelo que e, obviamente, "a instalação de canteiro de obras com o início das atividades de terraplenagem", em fevereiro de 2012, não representa qualquer irregularidade e, como tal, sacramenta a insubsistência do auto de infração ora impugnado.

30. 15. Aliás, e exatamente em razão da Alpargatas ter, desde a origem, observado as concatenadas providências atreladas às licenças ambientais, e atendido às condições exigidas pela legislação, que, posteriormente, lhe foram concedidas as Licenças de Instalação e Operação (fls.), donde é evidente que a Recorrente jamais violou qualquer comando normativo, quando da construção e/ou instalação de sua fábrica.

31. De outra banda, tem-se que, pela análise dos artigos da Lei Estadual nº7.772/1980, a Recorrente não praticou qualquer ato comissivo ou omissivo a gerar poluição ou degradação do meio ambiente, quais sejam:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Art. 3º - Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do Regulamento desta Lei.

32. Com efeito, mesmo que se considerasse, apenas por argumentar, que a Recorrente não possuía a licença necessária (a qual estaria sob análise do SUPRAM), quando já existia canteiro de obras e terraplanagem para futura instalação; certo é que não logrou êxito o referido auto de infração em demonstrar qualquer dano gerado pela conduta da Alpargatas a culminar em infração e respectiva multa!

33. Portanto, incontestável o acolhimento do presente inconformismo para o fim de reformar a decisão recorrida e, assim, cancelar a multa imposta pelo AI nº 48743/2015, eis que pautada em premissa fática equivocada e, como tal, eivada de antijuridicidade.

IV.2. DO VALOR ARBITRADO PARA A MULTA

34. Por fim, sob o argumento de que *“a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece ao que determina a própria descrição da infração”*, errou a decisão recorrida ao imputar à Alpargatas a abusiva multa no importe de R\$ 25.705,95 (vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), a serem atualizados.

35. Como já demonstrado, a Recorrente, mais do que ser uma empresa de indiscutível postura ambientalmente correta e proativa, possuía e possui todas as Licenças necessárias para a instalação e operação do empreendimento, pelo que, e se isso não for suficiente para a nulidade desse auto de infração, ao menos deve funcionar como uma atenuante na multa debatida.

36. Pela letra do artigo 68, inciso I, alínea “j” do Decreto Estadual 44.844/08, a unidade fabril autuada é referência no tema de responsabilidade ambiental e possui diversas frentes sustentáveis (fotos acostadas no bojo da defesa), dentre as quais se destaca o viveiro de mudas de matas nativas, a coleta seletiva; postes e painéis solares para aproveitamento da luz natural

tanto para iluminação local como para aquecimento de água dos chuveiros dos vestiários, central de resíduos com segregação conforme a classe, entre outras.

37. Outrossim, ponderada a existência tempestiva de todas as licenças ambientais exigidas por lei, ao contrário do quanto constou no parecer de que “no momento da vistoria e fiscalização (...) o empreendedor possuía somente a licença prévia” dúvidas não se tem de que a Alpargatas também se amolda à atenuante prevista na alínea “a” do mesmo ditame legal, donde lhe é garantida uma “redução da multa em trinta por cento”.

38. Portanto, na remota hipótese de se manter a penalidade imposta pela decisão ora recorrida, dúvidas não há de que o seu montante deve ser drasticamente diminuído tomando-se por base os ditames acima impostos e a certeza que não foi violado qualquer dispositivo do Decreto Estadual mencionado.

V. **CONCLUSÕES E PEDIDOS**

39. Diante de todo o exposto, requer seja provido o presente recurso para que com isso seja anulado o referido auto de infração. Caso assim não se considere, apenas pelo princípio da eventualidade, então que seja ao menos cancelado o referido auto. Ainda, na remota hipótese de não ser cancelado, então que ao menos seja reduzida a multa.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN
OAB/SP nº 226.421

Isabel E. F. Guimarães
ISABEL EPI FREITAS GUIMARÃES
OAB/SP nº 310.857

Isabel E. F. Guimarães
OAB/MG 109.379

INGLEZ
WERNECK
RAMOS
CURY
FRANÇOLIN
ADVOGADOS

